



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – Florianópolis - SC.

**OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2023, que "Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar 'ABA' para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**PROCESSO** - **SCC 17450/2023**

**PARECER CEE/SC N° 311**  
**APROVADO EM 12/12/2023**

### I – HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação (SED) dirigiu-se a Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), por meio do Ofício nº 30/2023/COJUR/SED, motivado pelo Ofício nº 1380/SCC-DIAL-GEMAT, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), encaminha solicitação de manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0059/2023, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, de autoria do Deputado Estadual Jair Miotto, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), assim expresse:

#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art.1º Fica implementada no âmbito do Estado de Santa Catarina para todas as instituições de ensino a educação baseada em ABA (Análise do Comportamento Aplicada) para a educação de crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art.2º O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão no sistema escolar da educação baseada em ABA instituído por esta lei.

Art. 3º Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da educação baseada em ABA, através da avaliação, criação de plano de ensino, aplicação e monitoramento, por psicólogo da área da educação, pedagogo, psicopedagogos e estagiários de pedagogia.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação deverá garantir parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências para a educação ABA com o promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09/03/2023.

Jair Miotto Deputado Estadual

Para construção intelectual de modo a atender à diligência promovida pela relatora da matéria na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Deputada Estadual Ana Campagnolo, que principiou os expedientes epigrafados, entende-se pertinente reproduzir a justificação que acompanha a proposta legislativa em comento:

#### JUSTIFICATIVA

ABA é a abreviação para Applied Behavior Analysis. É conhecida também como Análise do Comportamento Aplicada. Muitos definem a aplicação de ABA para crianças autistas como “aprendizagem sem erro”. Basicamente, o ABA trabalha no reforço dos comportamentos positivos. A academia nacional de ciências dos EUA, por exemplo, concluiu que o maior nº de estudos bem documentados se utilizou de métodos comportamentais.

Além disso, a Associação para a Ciência do Tratamento do Autismo dos Estados Unidos, afirma que a terapia ABA é o único tratamento que possui evidência científica suficiente para ser considerado eficaz .O que é “Aprendizagem sem erros”? O aprendizado sem erros envolve o alerta precoce e imediato do alvo, de modo que a resposta do aluno esteja correta. Essas instruções imediatas garantem o sucesso.

Uma vez que o aluno esteja familiarizado com o comportamento alvo, a solicitação é sistematicamente diminuída até que o aluno seja capaz de responder corretamente por conta própria. A terapia ABA envolve o ensino intensivo e individualizado das habilidades necessárias para que a criança autista possa adquirir independência e a melhor qualidade de vida possível.

Durante o tratamento comportamental (ABA), habilidades geralmente são ensinadas em uma situação de um aluno com um professor via a apresentação de uma instrução ou uma dica, com o professor auxiliando a criança através de uma hierarquia de ajuda (chamada de aprendizagem sem erro). As oportunidades de aprendizagem são repetidas muitas vezes, até que a criança demonstre a habilidade sem erro em diversos ambientes e situações. A principal característica do tratamento ABA é o uso de consequências favoráveis ou positivas (reforçadoras).

Concluindo, a terapia ABA consiste no ensino intensivo das habilidades necessárias para que o indivíduo diagnosticado com autismo ou transtornos invasivos do desenvolvimento se torne independente. O tratamento baseia-se em anos de pesquisa na área da aprendizagem e é hoje considerado como o mais eficaz.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09/03/2023.

Jair Miotto Deputado Estadual

Anterior ao envio do processo em tela a este CEE/SC, manifestou-se a SED, pela Informação nº 336/2023/SED/DIEN:

Senhor Secretário,

Em atendimento ao Processo SCC 6208/2023, que encaminha o Projeto de Lei nº 0059/2023, que "Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ABA para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina", esta Diretoria tem a informar que o Estado de Santa Catarina, dentro de uma perspectiva científica, já tem estudado e organizado práticas baseadas em evidências acerca da ciência ABA (Applied Behavior Analysis, em sua tradução, Análise do Comportamento Aplicada). Em algumas escolas da rede, a ABA tem sido implementada como metodologia de ensino, porém, no contraturno escolar, em polos de Atendimento Educacional Especializado/AEE e também perpassando as práticas nos diferentes contextos escolares.

Os Polos de Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (AEE/TEA) tiveram sua origem ao findar da pesquisa intitulada "Investigação de Metodologias Pedagógicas para o Atendimento Educacional Especializado para educandos com Transtorno do Espectro Autista", realizada nos anos de 2016 e 2017, por servidoras da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE). Por meio do estudo, foi constatada a importância e a relevância científica de utilizarem-se práticas baseadas em evidências para o Atendimento Educacional Especializado/AEE, tendo, como principal princípio, a aprendizagem sem erro.

A referida pesquisa foi realizada sob a orientação do Professor Dr. Carlo Schmidt, do grupo de pesquisa em Educação Especial e Autismo da Universidade Federal de Santa Maria (EdEA/UFSM), e resultou no capítulo 8 do documento "Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado da rede regular de ensino de Santa Catarina" (SANTA CATARINA, 2021).

No ano de 2021, foi publicado o documento "Diretrizes dos Centros de Atendimento Educacional Especializado na Área do Transtorno do Espectro Autista (TEA)", adotando, como práticas de intervenção a serem utilizadas com estudantes com TEA, as "Práticas Baseadas em Evidências" (PBE) para autismo, descritas e atualizadas pela agência estadunidense National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice (NCAEP). Tal documento levou em consideração "o dever do poder público em construir políticas públicas que visem resultados concretos, priorizando a utilização dos recursos públicos com intervenções de eficácia científica comprovada." (LIBERALESSO; LACERDA, 2020, p. 11).

Com este compromisso, destaca-se a importância da escolha de intervenções que sejam pautadas por pressupostos científicos e não com base em experiências isoladas ao lidar com processos comportamentais complexos como o TEA. Além disso, reitera-se a definição da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como uma subárea da análise do comportamento – não um método – composta por pressupostos científicos e filosóficos que são indissociáveis.

Dessa forma, faz-se necessária formação de qualidade da equipe multiprofissional que irá prestar o serviço às pessoas com TEA, evitando repetição de técnicas inapropriadas às realidades dos estudantes.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0059/2023 é de grande relevância, no entanto, é preciso um estudo profundo para analisar a viabilidade de sua implantação nas escolas regulares da rede estadual de ensino, considerando que Santa Catarina já possui uma Política de Educação Especial desde o ano de 2006.

  
OSVALDO RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Proc. SCC 17450/2023**  
**Fl. 4**

Em face do exposto, solicitamos ao Secretário de Estado da Educação que encaminhe Ofício ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, por meio do endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À sua consideração.

Sônia Regina Victorino Fachini  
Diretoria de Ensino DIEN

Beatris Clair Andrade  
Gerência de Modalidades e Diversidade Curriculares GEMDI

Márcia Maiza Leite Buss  
Coordenadora da Educação Especial COESP

A Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE/SC), por meio da Informação nº 37/DEPE/FCEE, também se pronunciou a respeito do projeto de lei:

Com base na solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, prestamos as seguintes orientações:

A FCEE tem como missão definir e coordenar a política de educação especial do Estado de Santa Catarina, fomentando, produzindo e disseminando o conhecimento científico e tecnológico desta área.

No ano de 2022 a FCEE publicou as “Diretrizes dos Centros de Atendimento Educacional Especializado na Área do Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, adotando como práticas de intervenção a serem utilizadas com educandos com TEA, as Práticas Baseadas em Evidências (PBE) para autismo, descritas e atualizadas pela agência estadunidense National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice (NCAEP). Considerando, “o dever do poder público em construir políticas públicas que visem resultados concretos, priorizando a utilização dos recursos públicos com intervenções de eficácia científica comprovada.” (LIBERALESSO; LACERDA, 2020, p. 11).

Com este compromisso, destaca-se a importância da escolha de intervenções que sejam pautadas por pressupostos científicos e não com base em experiências isoladas ao lidar com processos comportamentais complexos, como o TEA. Também se reitera a definição da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como uma subárea da análise do comportamento (não um método) e composta por pressupostos científicos e filosóficos que são indissociáveis. Sendo dessa forma necessário formação de qualidade da equipe multiprofissional que irá prestar o serviço às pessoas com TEA, evitando repetição de técnicas inapropriadas às suas realidades e de maneira a planejar o desenvolvimento de comportamentos socialmente relevantes.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0059/2023 é de grande relevância, no entanto, faz-se necessário um estudo profundo para analisar a viabilidade de sua implantação nas escolas regulares do estado de Santa Catarina, considerando que o estado possui uma Política de Educação Especial. Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos,

Fernanda Martello Hermes  
Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

Fabiana de Melo Giacomini Garcez  
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas /FCEE

  
OSWALDO RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Tendo em vista o prazo de 10 dias para análise da matéria, nos termos dos expedientes ora mencionados, o Processo SCC 17450/2023 foi-me distribuído para relatoria em 12/12/2023.

Feitos os trâmites preliminares e estando o processo em tela devidamente instruído e disponível, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), procede-se à análise.

É, em síntese, o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Trata-se de consulta deligenciada a este Conselho Estadual de Educação acerca do Projeto de Lei nº 0059/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Para contextualizar, recordam-se os diplomas legais, em âmbito federal e estadual, que normatizam sobre a proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Salutar iniciar com a Constituição Federal, de 1988, que prescreve:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) estabelece:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

**Proc. SCC 17450/2023**  
**Fl. 7**

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Já a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, garante-lhe o tratamento isonômico, com destaque aos dispositivos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

[...]

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

[...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 17.292, de 2017, cuja ementa consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, assevera à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive à educação, conforme segue:

Art. 3º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Estado de Santa Catarina assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

[..]

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

V – Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos;

Art. 7º São diretrizes desta Lei:

[...]

III – incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

Art. 8º São objetivos desta Lei:

[...]

II – articular a integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

[...]

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem, sem prejuízo de outras, adotar as seguintes medidas:



I – formação e qualificação de professores que atuam na educação básica e superior em educação especial;

II – formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa com deficiência; e

III – incentivo e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência.

**Referida lei reserva o Capítulo I do Título II à pessoa com Transtorno do Espectro Autista**

Art. 22. Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com síndrome clínica conforme o disposto no inciso V do art. 5º desta Lei.

Art. 23. São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

IV – a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito;

V – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

[...]

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como de pais e responsáveis; e

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características relativas ao Transtorno do Espectro Autista em Santa Catarina.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata esta Lei, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 24. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

[...]

Parágrafo único. O estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, tem direito a um segundo professor de turma.

[...]

Art. 28. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar, de maneira discriminatória, a matrícula de estudante com Transtorno do Espectro Autista ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

A opção por reproduzir a legislação vigente é exatamente para demonstrar o quão imperativa é a proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com política nacional e estadual disciplinada em lei.

Especificamente sobre as abordagens de ensino para estudantes diagnosticados com TEA, muitas delas podem ser aqui elencadas, a exemplo de ABA (*Applied Behavior Analysis*), *Prompt*, Ensino/Treino por Tentativas Discretas, *Picture Exchange Communication System* (Pecs), Métodos de Comunicação Alternativa e Ampliada (CAA). Isso para enfatizar que o TEA possui características bastante peculiares e, à medida que as pesquisas científicas avançam, novas estratégias de ensino são implementadas, de modo a possibilitar melhor acompanhamento e formação do estudante na perspectiva de sua inclusão em sala de aula regular.

Restringir a capacitação de professores à metodologia ABA e a sua adoção como única forma de ensino ao estudante com TEA é simplesmente negar os avanços científicos para a inclusão. Importante consignar que nenhum autista é igual, podendo apresentar níveis de gravidade e necessidades distintas. Daí ser salutar a pluralidade de métodos de ensino para atender às especificidades.

Consoante a resposta da SED e a da FCEE, a ABA vem sendo implementada em algumas escolas da rede pública de ensino, no contraturno escolar, em polos de Atendimento Educacional Especializado/AEE, perpassando as práticas nos diferentes contextos escolares.

Pelo exposto, a abrangência dos atos normativos vigentes assegura Política Nacional e Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se considera pertinente, suficiente e plena para garantir ao estudante com deficiência a inserção no processo ensino-aprendizagem, a partir da diversidade de práticas educativas que melhor atendam às suas necessidades individuais.

Sendo assim, entende-se redundante o Projeto de Lei em apreciação, porquanto traz limitação de abordagem de ensino, inclusive adotada pela SED e pela FCEE em Santa Catarina, podendo, se aprovado, comprometer a aplicação de outros métodos e, conseqüentemente, a aprendizagem do estudante diagnosticado com TEA.

Nesse sentido, não se precisa de mais lei para o assunto em tela. Faz-se necessário sim mais pesquisa científica.

### **III- VOTO DA RELATORA**

Com fundamento na análise e nos atos normativos vigentes, encaminhe-se esta peça opinativa para conhecimento da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação.

  
OSVALDO RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 12 de dezembro de 2023.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Relatora**  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Raimundo Zumblick  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de dezembro de 2023, deliberou, por unanimidade dos presentes, o voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Claudio Luiz Orço  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura  
Felipe Felisbino  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patricia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen



**OSVALDIR RAMOS**  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L8V92C0L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 18/12/2023 às 17:08:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDUwXzE3NDY3XzlwMjNFTDhWOTJDMew=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017450/2023** e o código **L8V92C0L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 993/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** SCC 00017450/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0059/2023, que “*Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 1380/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2023, que “*Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Conselho Estadual de Educação (CEE) apresentou manifestação por meio do Parecer CEE/SC nº 311, aprovado em 12/12/2023 (fls. 46 a 56).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0059/2023), pretende a implementação nas instituições de ensino para a educação de crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a educação baseada em ABA (Análise do Comportamento Aplicada).

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1380/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer CEE/SC nº 311/2023 (fls. 46 a 56), nos termos que seguem:

[...] Especificamente sobre as abordagens de ensino para estudantes diagnosticados com TEA, muitas delas podem ser aqui elencadas, a exemplo de ABA (Applied Behavior Analysis), Prompt, Ensino/Treino por Tentativas Discretas, Picture Exchange Communication System (Pecs), Métodos de Comunicação Alternativa e Ampliada (CAA). Isso para enfatizar que o TEA possui características bastante peculiares e, à medida que as pesquisas científicas avançam, novas estratégias de ensino são



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

implementadas, de modo a possibilitar melhor acompanhamento e formação do estudante na perspectiva de sua inclusão em sala de aula regular.

Restringir a capacitação de professores à metodologia ABA e a sua adoção como única forma de ensino ao estudante com TEA é simplesmente negar os avanços científicos para a inclusão. Importante consignar que nenhum autista é igual, podendo apresentar níveis de gravidade e necessidades distintas. Daí ser salutar a pluralidade de métodos de ensino para atender às especificidades.

Consoante a resposta da SED e a da FCEE, a ABA vem sendo implementada em algumas escolas da rede pública de ensino, no contraturno escolar, em polos de Atendimento Educacional Especializado/AEE, perpassando as práticas nos diferentes contextos escolares.

Pelo exposto, a abrangência dos atos normativos vigentes assegura Política Nacional e Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se considera pertinente, suficiente e plena para garantir ao estudante com deficiência a inserção no processo ensino-aprendizagem, a partir da diversidade de práticas educativas que melhor atendam às suas necessidades individuais.

Sendo assim, entende-se redundante o Projeto de Lei em apreciação, porquanto traz limitação de abordagem de ensino, inclusive adotada pela SED e pela FCEE em Santa Catarina, podendo, se aprovado, comprometer a aplicação de outros métodos e, conseqüentemente, a aprendizagem do estudante diagnosticado com TEA.

Nesse sentido, não se precisa de mais lei para o assunto em tela. Faz-se necessário sim mais pesquisa científica. [...]

Isto posto, diante da manifestação do Conselho Estadual de Educação, acerca do Projeto de Lei nº 0059/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho o Parecer CEE/SC nº 311/2023 de fls. 46 a 56, bem como os termos do Parecer nº 993/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1V85F6S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 21/12/2023 às 13:31:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 22/12/2023 às 17:41:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDUwXzE3NDY3XzlwMjNfUjFWODVGNIM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017450/2023** e o código **R1V85F6S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CONEDE/SC nº 003/2024

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

Prezada Secretária,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.115/2010 e conforme “*ad referendum*” pelo grupo de Conselheiros do CONEDE, vimos por meio deste, se manifestar pela diligência, conforme processo SCC 17452/2023 sobre o PL 0059/2023 - que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Este Conselho referenda a Análise Aplicada do Comportamento (ABA) e as práticas baseadas em evidências para o atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no entanto é necessário um estudo da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) junto a Secretaria de Estado da Educação (SED) para a viabilidade de formação docente e operacionalização deste Projeto de Lei, considerando as exigências da Ciência ABA. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**Paulo Sérgio Suldóvski**

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC  
(Assinado digitalmente)

A

**Maria Helena Zimmermann**

Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS.  
Florianópolis, SC.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6NM3D71T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO SÉRGIO SULDÓVSKI** (CPF: 045.XXX.239-XX) em 30/01/2024 às 15:32:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/11/2022 - 17:54:59 e válido até 07/11/2122 - 17:54:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDUyXzE3NDY5XzlwMjNfNk5NM0Q3MVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017452/2023** e o código **6NM3D71T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Informação Nº  
8/2024/SAS/DIDH/GEPDI

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2024.

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Vimos por meio deste, responder ao processo SCC 17452/2023 que dispõe sobre o Ofício nº 1381/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 059/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, garante-lhe o tratamento isonômico, com destaque aos dispositivos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...]

IV -o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;[...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 17.292, de 2017, cuja ementa consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, assevera à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive à educação, conforme segue:



“Art. 3º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Estado de Santa Catarina assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

[..]

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

V – Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos;

Art. 7º São diretrizes desta Lei:

[...]

III –incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

Art. 8º São objetivos desta Lei:

[...]

II –articular a integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

[...]

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem, sem prejuízo de outras, adotar as seguintes medidas:

I –formação e qualificação de professores que atuam na educação básica e superior em educação especial;

II –formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa com deficiência; e

III –incentivo e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência.”

Referida lei reserva o Capítulo I do Título II à pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



“Art. 22. Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com síndrome clínica conforme o disposto no inciso V do art. 5º desta Lei.

Art. 23. São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

IV – a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito;

V – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

[...]

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como de pais e responsáveis; e

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características relativas ao Transtorno do Espectro Autista em Santa Catarina. Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata esta Lei, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 24. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

[...]

Parágrafo único. O estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, tem direito a um segundo professor de turma.

[...]

Art. 28. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar, de maneira discriminatória, a matrícula de estudante com Transtorno do Espectro Autista ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Pelo exposto, a abrangência dos atos normativos vigentes assegurada pela Política Nacional e pela Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se considera pertinente, suficiente e plena para garantir ao estudante com deficiência a inserção no processo ensino-aprendizagem, a partir da diversidade de práticas educativas que melhor atendam às suas necessidades individuais.

Sendo assim, entende-se redundante o PL 059/2023 em apreciação, pois apresenta limitação de abordagem de ensino, considerando as informações inseridas pela Secretaria de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Estado da Educação - SED e pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE em Santa Catarina, o que pode comprometer a aplicação de outros métodos e, conseqüentemente, a aprendizagem do estudante diagnosticado com TEA.

Estamos à disposição caso necessitem de mais esclarecimentos a respeito desta questão.

Respeitosamente,

**Sabrina Mores**  
Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária,  
Maria Helena Zimmermann  
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VO8A2G41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 23/02/2024 às 19:28:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDUyXzE3NDY5XzlwMjNfVnk84QTJHNDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017452/2023** e o código **VO8A2G41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## INFORMAÇÃO Nº 13/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1381/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0059/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE, o qual se manifesta, à fl. 04, no sentido de referendar a Análise Aplicada de Comportamento (ABA), todavia aponta a necessidade da realização de um estudo pela Fundação Catarinense de Educação Especial – FCCE e Secretaria de Estado da Educação – SED.



Não obstante a SAS, através da Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos – GEPDI, manifestou-se às fls. 5-8, chegando à seguinte conclusão:

*“Pelo exposto, a abrangência dos atos normativos vigentes assegurada pela Política Nacional e pela Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se considera pertinente, suficiente e plena para garantir ao estudante com deficiência a inserção no processo ensino-aprendizagem, a partir da diversidade de práticas educativas que melhor atendam às suas necessidades individuais.*

*Sendo assim, entende-se redundante o PL 059/2023 em apreciação, pois apresenta limitação de abordagem de ensino, considerando as informações inseridas pela Secretaria de Estado da Educação – SED e pela Fundação Catarinense de Educação Especial –FCEE em Santa Catarina, o que pode comprometer a aplicação de outros métodos e, conseqüentemente, a aprendizagem do estudante diagnosticado com TEA.”.*

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*

**Érlon Amoras Collares de Souza**

*Assessoria de Gabinete*

**COJUR/SAS**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **TCSL4549**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 27/02/2024 às 17:08:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDUyXzE3NDY5XzlwMjNfVENTTDQ1NDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017452/2023** e o código **TCSL4549** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 167/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1381/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2023, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para informação técnica, ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE p. 0004 dos autos, firmada pelo Presidente do CONEDE, Sr. Paulo Sérgio Suldóvski o qual se manifesta no sentido de referendar a Análise Aplicada de Comportamento (ABA), todavia aponta a necessidade da realização de um estudo pela Fundação Catarinense de Educação Especial –FCCE e Secretaria de Estado da Educação –SED.

Não obstante a SAS, através da Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos–GEPDI, manifestou-se às fls.5-8, chegando à seguinte conclusão:

“Pelo exposto, a abrangência dos atos normativos vigentes assegurada pela Política Nacional e pela Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se considera pertinente, suficiente e plena para garantir ao estudante com deficiência a inserção no processo ensino-aprendizagem, a partir da diversidade de práticas educativas que melhor atendam às suas necessidades individuais. Sendo assim, entende-se redundante o PL 059/2023 em apreciação, pois apresenta limitação de abordagem de ensino, considerando as informações inseridas pela Secretaria de Estado da Educação –SED e pela Fundação Catarinense de Educação Especial –FCEE em Santa Catarina, o que pode comprometer a aplicação de outros métodos e, conseqüentemente, a aprendizagem do estudante diagnosticado com TEA.”.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **055AENH7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 01/03/2024 às 15:45:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDUyXzE3NDY5XzlwMjNfMDU1QUVOSDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017452/2023** e o código **055AENH7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.